



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.902163/2018-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.977 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIAS
Recorrente OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.975, de 19 de setembro de 2023, prolatada no julgamento do processo 13502.902170/2018-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório, pelo qual a DRF- Lauro de Freitas/BA não reconheceu o direito creditório sobre pagamento indevido ou a maior relativo ao IRPJ uma vez que o crédito pretendido sobre o darf informado foi alocado a débito da empresa, conforme Despacho Decisório constante nos autos.

Cientificada do despacho decisório, a interessada, apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

Tendo apurado e recolhido IRPJ conforme DCTF original transmitida, posteriormente verificou que o valor recolhido estava incorreto, uma vez que fazia jus a redução de 75% de IRPJ em

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.977 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902163/2018-57

virtude de benefício fiscal SUDENE, conforme relatório fornecido pelo Ministério da Integração Nacional, motivo pelo qual apresentou pedido de restituição.

Antes da análise do PER apresentado identificou erro na apuração do crédito informado no pedido de restituição, procedendo imediatamente aos ajustes devidos em suas obrigações acessórias e a retificação do PER.

Ato contínuo, por meio de auditoria interna, a requerente identificou outro equívoco e decidiu retificar novamente o PER apresentado, a fim de cancelar os efeitos do PER transmitido anteriormente transmitido. Neste sentido apresentou outro PER com o valor exato do crédito pleiteado.

Como a identificação do equívoco acima é recente, a Requerente ainda não procedeu a retificação dos dados que evidenciam este novo valor de crédito em suas obrigações acessórias, contudo isto não pode ser impeditivo para o reconhecimento do crédito informado em PER/DCOMP

Deve prevalecer o princípio da verdade material, tendo em vista que a Requerente apresentou todos os documentos que comprovam a existência do direito creditório questionado nos Despachos Decisórios combatidos, devendo ser deferido integralmente a restituição pleiteada.

Requer a reforma integral do Despacho Decisório ora contestado e deferida a restituição.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento votou no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ser julgada IMPROCEDENTE, devendo ser INDEFERIDO o Pedido de Restituição pleiteado, bem como não homologada a compensação declarada.

Cientificada da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário.

Em resumo, reitera que detém um pagamento indevido/a maior, então solicitada a sua restituição/compensação pelos canais competentes, ocasião em que a DRJ indeferiu a sua manifestação por não haver comprovação nos autos da redução promovida na DCTF retificadora.

Que a origem do crédito estaria atrelado ao benefício fiscal da SUDENE, entretanto, a DRJ, em sua análise, alegou que somente o laudo constitutivo expedido pelo Ministério da Integração Nacional "...não "bastaria" para que a Recorrente usufrísse do direito ao gozo do benefício fiscal."

Que, apesar de tal razão não ter sido indicada no Despacho Decisório, apresenta agora o "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ." e, também o Despacho Decisório que reconhece o seu direito à redução do IRPJ.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.977 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902163/2018-57

No sentido de comprovar o alegado direito creditório, conforme a documentação necessária então ventilada pela decisão recorrida, a Recorrente apresentou sua ECF, Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ” e, também o Despacho Decisório n.º 00236-2019/EBENF-05ªRF, que teria reconhecido o seu direito à redução do IRPJ.

Eis os documentos trazidos:

Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 - Anexo Único

ANEXO ÚNICO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DO IRPJ

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA			
NOME EMPRESARIAL Oxítieno Nordeste S.A – Indústria e Comércio		CNPJ 14.109.664/0001-06	
ENDEREÇO LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) Rua Benzeno			
		NÚMERO 1065	
BAIRRO/DISTRITO Área do Complexo Básico	TELEFONE (11) 3177-6193	E-MAIL gisele.castilla@ultra.com.br	
MUNICÍPIO Camaçari	UF BA	CEP 42810-020	
2. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO INCENTIVADO			
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) Rua Benzeno		NÚMERO 1065	
BAIRRO/DISTRITO Área do Complexo Básico	TELEFONE (11) 3177-6193	E-MAIL gisele.castilla@ultra.com.br	
MUNICÍPIO Camaçari	UF BA	CEP 42810-020	
ATIVIDADE INCENTIVADA Fabricação de produtos químicos			
INSTALAÇÃO	AMPLIAÇÃO	MODERNIZAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> DIVERSIFICAÇÃO
			MANUTENÇÃO
BASE LEGAL Enquadramento no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais.			
3. DOCUMENTOS ANEXOS			
LAUDO/DECLARAÇÃO DO MI	<input checked="" type="checkbox"/>	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO INSS	<input checked="" type="checkbox"/>
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA PGFN	<input checked="" type="checkbox"/>	CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS (CEF)	<input checked="" type="checkbox"/>
4. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA			
NOME COMPLETO Gisele Vicenzotto Ferreira Castilla		CPF 088.469.248-51	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) Avenida Brigadeiro Luis Antônio		NÚMERO 1343, 5º Andar	
BAIRRO/DISTRITO Bela Vista	TELEFONE (11) 3177-6193	E-MAIL gisele.castilla@ultra.com.br	
MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	CEP 01317-910	
ASSINATURA 	10 ABO 2017		
5. RESERVADO À RECEITA FEDERAL			
INFORMAÇÃO			

Aprovado pela IN SRF nº 267, de 2002.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.977 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902163/2018-57

VR 05A REGIAO FISCAL DRF

Fl. 974



**Ministério da
Fazenda**



Despacho Decisório nº 00236-2019/EBENF-05ªRF
Data 22 de novembro de 2019
Processo 13502.721414/2017-13
Interessado OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
CNPJ/CPF 14.109.664/0001-06

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS. BENEFÍCIOS FISCAIS PARA PESSOAS JURÍDICAS QUE, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE, PROCEDEREM À MODERNIZAÇÃO TOTAL DE EMPREENDIMENTO EXISTENTE.

Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Art. 1º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 13.799, de 3 de janeiro de 2019).

Solicitação/Pedido Deferido

Relatório

Trata o presente processo de pedido formulado pela interessada de reconhecimento do direito ao incentivo da redução do Imposto de Renda e adicionais, de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, relativo a modernização total de empreendimento considerado, em ato do poder executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

2. Para instruir o seu pleito, a empresa anexou, entre outros elementos, cópia dos seguintes documentos: Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 28 de abril de 2017 (fls. 06 a 10), Estatuto Social (fls. 11 a 23), Instrumento de Procuração (fls. 28 a 30), Carteira Nacional de Habilitação da procuradora (fl. 31), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 36), Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 37) e Laudo Constitutivo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE - n.º 090/2017 (fls. 33 a 35), órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.977 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902163/2018-57

3. Ao verificar-se a ocorrência de pendências, foi encaminhada a Intimação DRF/LFS/SAORT n.º 115/2018 (fl. 40) para que a interessada, no prazo de 20 dias, tomasse as seguintes providências:

- regularizasse débitos constantes em relatório de situação fiscal;
- apresentasse Certidão negativa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

4. A ciência da referida intimação foi efetuada em 19/03/2018 (fl. 51) e a interessada, em 09/04/2018, apresentou expediente (fls. 55 a 120) alegando que juntara Certidão Negativa do Cadin e que os débitos constantes do relatório de situação fiscal se encontravam amparados por causa suspensiva, anexando ainda diversos outros elementos.

5. Em 16 de outubro de 2019 foi expedida nova intimação (fl. 61) para que a interessada regularizasse as pendências no CADIN no prazo de 30 (trinta) dias, tendo ela apresentado expediente (fls. 667 a 672) no qual alega que a pendência no Cadin é indevida, em virtude de os débitos que a ocasionaram estarem com sua exigibilidade suspensa, amparados por decisão judicial, solicitando ainda a juntada de novos documentos comprobatórios.

6. Nessa data, verificou-se em pesquisa no Cadin (fl. 970) que não mais constava qualquer registro em nome da interessada.

7. Foram ainda juntados aos autos os seguintes documentos: Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 969) e pesquisas no sistema CNPJ (fl. 659 e 660), no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (fl. 971), no Portal da Transparência - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 972) e no Portal de Cadastros da RFB - Consulta Impedimentos (fl. 973).

Fundamentos

8. Preliminarmente, deve-se registrar que há legitimidade no pleito, uma vez que foi assinado por **GISELE VICENZOTTO FERREIRA CASTILLA, CPF 088.469.248-51**, ao qual foram concedidos poderes para representar a sociedade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Instrumento de Procuração anexado aos autos (fls. 28 a 30), subscrito por **JOÃO BENJAMIM PAROLIN, CPF 029.320.368-74**, e **ANA PAULA SANTORO CORIA, CPF 130.325.788-25**, os quais contam como diretores da empresa, conforme pesquisa no sistema CNPJ (fls. 659 e 660), devendo-se partir para a análise do mérito.

9. A Lei Federal n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, em seu art. 13, beneficiou os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalassem, até o exercício de 1968, na **área** de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com o incentivo fiscal de isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis.

10. O prazo de instalação para gozo do benefício foi sucessivamente prorrogado pela Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968, pelo Decreto-Lei n.º 1.564, de 29 de julho de 1977 (que estendeu o benefício aos empreendimentos que se modernizassem, ampliassem ou diversificassem), pelo Decreto-Lei n.º 1.898, de 21 de dezembro de 1981, pela Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, pelo Decreto-Lei n.º 2.454, de 19 de agosto de 1988, e, finalmente, pela Lei n.º 8.874, de 29 de abril de 1994.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.977 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902163/2018-57

11. Com o advento da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o benefício passou a ser de redução, observados percentuais escalonados variando de setenta e cinco por cento (75%) a vinte e cinco por cento (25%), de 1998 a 2013.

12. Por sua vez, a Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 1º, voltou a alterar a disciplina legal do benefício. Estabeleceu, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, o direito à redução fixa de setenta e cinco por cento (75%) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, apenas para aquelas pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. Estabeleceu, ainda, que o prazo de fruição não poderia exceder a dez (10) anos.

13. Já a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, em seu art. 32, alterando a redação do caput e §§ 1º e 3º do art. 1º da MP n.º 2.199-14/2001, permitiu que o benefício pudesse ser gozado após o ano de 2013, se o projeto tivesse sido protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013, mantendo, contudo, o limite de 10 (dez) anos para o prazo de fruição do benefício a contar do ano-calendário de início de sua fruição.

14. Da mesma forma, a Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, em seu art. 69, estendeu o prazo para protocolização e aprovação de projetos até 31 de dezembro de 2018.

15. Por fim, a redação vigente do art. 1º da MP n.º 2.199-14/2001 foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 13.799, de 03 de janeiro de 2019, que estendeu o prazo para protocolização e aprovação de projetos até 31 de dezembro de 2023, sob as seguintes condições:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei n.º 13.799, de 2019)

§ 1º - A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

.....
§ 2º - Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (Redação dada pela Lei n.º 12.995, de 2014)

.....
§ 4º - Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.977 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902163/2018-57

§ 5º - Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei no 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinqüenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

.....

§ 8º - O laudo a que se referem os §§ 1o e 2o será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

16. Regulamentando a matéria, a Secretária da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, especificamente em seus arts. 59, 60 e 77:

Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

Art. 77. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado após 24 de agosto de 2000, para modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudene, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, inclusive adicional, pelo prazo de até dez anos, calculado com base no lucro da exploração, incidente sobre os resultados adicionais por eles criados.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo órgão competente do MI até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início de operação.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.977 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902163/2018-57

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei n.º 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo MI.

17. Os setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da SUDENE foram definidos pelo Decreto n.º 4.213, de 26 de abril de 2002, que regulamentou a Medida Provisória n.º 2.199-14/2001:

Art. 1º Este Decreto define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

18. Vale ressaltar que nos casos de modernização total o benefício de redução fica condicionado à introdução de novas tecnologias ou novos métodos ou meios mais racionais na linha de produção original ou ainda de alterações do produto, visando melhoria no processo produtivo ou no produto final capazes de apresentar resultados mais eficientes em relação ao processo produtivo ou à produção anterior, independentemente de alteração da capacidade real instalada do empreendimento, conforme disciplina o Decreto 6.539/2008, art. 3º, inciso I, a seguir transcrito:

Art. 3º Considera-se projeto de diversificação e de modernização total: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.674, de 3 de dezembro de 2008)

II - projeto de modernização total: o destinado à introdução de novas tecnologias ou novos métodos ou meios mais racionais na linha de produção original ou ainda de alterações do produto, visando melhoria no processo produtivo ou no produto final capazes de apresentar resultados mais eficientes em relação ao processo produtivo ou à produção anterior, independentemente de alteração da capacidade real instalada do empreendimento. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.674, de 3 de dezembro de 2008)

§ 1º Para efeito do direito à redução a que se refere o caput do art. 1º, a diversificação ou a modernização total de empreendimento existente será considerada implantação de nova unidade produtora, sendo que os benefícios incidirão sobre a nova capacidade real instalada do empreendimento decorrente da modernização total ou, nos casos de diversificação, da capacidade real instalada da nova linha de produção introduzida. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.674, de 3 de dezembro de 2008)

19. Por sua vez, com relação às providências processuais requeridas para o reconhecimento do direito à redução, o art. 16 da Lei n.º 4.239/1963 já estabelecia que a SUDENE forneceria às empresas interessadas declaração de que satisfaziam as condições exigidas para o benefício da redução, documento que instruiria o processo de reconhecimento do respectivo benefício pela autoridade fazendária federal competente.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.977 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902163/2018-57

20. De fato, o Decreto n.º 4.213/2002 estabeleceu que a competência para o reconhecimento do direito ao incentivo fiscal seria da unidade da Secretaria da Receita Federal a que estivesse jurisdicionada a pessoa jurídica interessada.

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

21. Por outro lado, vale ressaltar que o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fica condicionado à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, conforme art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

22. Da mesma forma, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 6º, dispôs:

Art. 6º - É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

.....

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

23. Estas condições também constam na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, senão vejamos:

Art. 124. Nos casos em que for necessária concessão ou reconhecimento expressos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal dos incentivos ou benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, serão exigidas as Certidões Negativas de Débitos relativamente aos tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é obrigatória a consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais.

24. Relativamente à Regularidade com o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, há que se observar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 27, *in verbis*:

“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

.....

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;” (grifei)

25. No campo constitucional, o parágrafo 3º do artigo 195 também dispõe:

“§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.977 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902163/2018-57

26. Comprova-se que a empresa atende aos requisitos relacionados nos itens 21 a 25 por meio dos seguintes documentos anexados ao processo:

- a) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 968) com validade até 21/12/2019, sendo esta prova suficiente de regularidade fiscal;
- b) Comprovante de Regularidade do FGTS – CEF (fl. 969);
- c) Consulta ao *CADIN* (fl. 970), sem registro de ocorrências.

27. Foram também efetuadas nesta data as seguintes pesquisas:

- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (fl. 971), administrado pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual não consta registros vinculados à interessada;
- e) Portal da Transparência - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 972), onde não foi encontrado registro de aplicação de sanções administrativas contra a empresa;
- f) Portal de Cadastros da RFB - Consulta Impedimentos (fl. 973) sem qualquer registro em desfavor da interessada.

28. Registre-se, por oportuno, que os elementos comprobatórios acima atendem ao demandado nas intimações, ficando afastada a possibilidade da não admissão do pleito prevista na Instrução Normativa SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002, art. 60, § 7.º.

§ 7.º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

29. Há que se verificar então se estão atendidas as condições de o requerimento estar instruído com laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional e de o empreendimento ser de setor da economia enquadrado como prioritário.

30. A empresa **OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO** instruiu o presente processo com o Laudo Constitutivo do direito à redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração de n.º 090/2017 (fls. 33 a 35), expedido em 13 de julho de 2017 pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

31. O citado Laudo Constitutivo atesta o atendimento, pela interessada, das condições e requisitos legais exigidos, dentre eles, a modernização total de empreendimento na área de atuação da SUDENE enquadrado em setor considerado prioritário pelo art. 2.º, inciso VI, alínea "e", do Decreto n.º 4.213/2002:

Art. 2.º São considerados prioritários para fins dos benefícios de que trata o art. 1.º, os empreendimentos nos seguintes setores:

[...]

.....

VI - da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:

.....

*e) **químicos** (exclusive de explosivos) e petroquímicos, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados;;*

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.977 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902163/2018-57

32. Diante do que atesta, o Laudo Constitutivo confere à interessada o direito ao incentivo fiscal de redução de setenta e cinco por cento (75%) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, com período de fruição de 01/01/2017 a 31/12/2026, calculados com base no lucro da exploração incidente sobre **100% da capacidade instalada na Fabricação de 750.000 toneladas/ano de Produtos Químicos Orgânicos, na unidade produtora localizada na Rua Benzeno, n.º 1.065, Área do Complexo Básico, Camaçari, Bahia, CEP 42810-020.**

33. Destarte, consubstanciam-se as condições para o reconhecimento do direito à redução do IRPJ conforme as condições estabelecidas no Laudo Constitutivo 090/2017 (fls. 33 a 35), com período de fruição 01/01/2017 a 31/12/2026.

Decisão

Nos termos do Relatório e fundamentação acima, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 6º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007), combinado com o disposto na Portaria nº 169 da Superintendência Regional da 5ª Região Fiscal, de 13 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2019, e tendo a empresa **OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 14.109.664/0001-06**, instruído o requerimento com o Laudo Constitutivo nº 090/2017 (fls. 33 a 35), expedido em 13 de julho de 2017 pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e comprovado a regularidade fiscal quanto às contribuições federais, **RECONHEÇO** o direito à redução do imposto sobre a renda e adicionais de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, calculados com base no lucro da exploração incidente sobre **100% da capacidade instalada na Fabricação de 750.000 toneladas/ano de Produtos Químicos Orgânicos, na unidade produtora localizada na Rua Benzeno, n.º 1.065, Área do Complexo Básico, Camaçari, Bahia, CEP 42810-020, com período de fruição 01/01/2017 a 31/12/2026.**

Ordem de Intimação

Expeça-se Ato Declaratório Executivo, dê-se ciência à interessada, proceda-se ao registro do incentivo reconhecido no Portal de Cadastros e encaminhe-se ofício ao Ministério da Integração Nacional – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE comunicando o reconhecimento do direito pleiteado.

MF/SRRF 5ª RFB/DRF/EBENF

Silvano Alves Rolemberg Mendonça

Auditor Fiscal da Receita Federal do
Brasil - Mat. 1239724

Assinatura digital no rodapé

Apesar do reconhecimento do benefício em questão, entendo que em questões desta natureza, o **CARF** não deve ser o apreciador **original**, devendo a unidade origem se manifestar acerca do alegado crédito pretendido, então apurado em face do benefício fiscal.

Neste sentido proponho a realização de **diligências** para que a unidade de origem tenha o devido conhecimento dos documentos citados e **formalize** a sua opinião sobre o **valor** do alegado crédito.

Após, intimar a Interessada, concedendo-lhe prazo razoável para, em querendo, apresentar seus aditamentos.

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.977 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902163/2018-57

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator